

Acórdão: 2.711/02/CE  
Recurso de Revista: 40.050107844-07  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Indústria de Calçados Pé Brazil Ltda.  
Proc. S. Passivo: Carlos Magno Vaz Gontijo  
PTA/AI: 01.000139322-15  
Inscrição Estadual: 452.536206.00-90  
Origem: AF/Divinópolis  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL.** Constatada a falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens para o ativo imobilizado, material de uso e consumo e do serviço de transporte. Exigência reconhecida e quitada pela Autuada. Infração plenamente caracterizada. Matéria não objeto de recurso.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMPORTAÇÃO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO/CONSUMO/ATIVO FIXO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas a importações nas quais o Contribuinte é o destinatário mineiro (Autuado), descaracterizando-se, dessa forma, quaisquer recolhimentos de ICMS para outra unidade da Federação e conseqüente tributação em operação interestadual. Constatado, também, apropriação indevida de créditos de ICMS de mercadorias destinadas a uso, consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento. Exigências parcialmente reconhecidas e quitadas pela Autuada. Infrações plenamente caracterizadas. Matéria não objeto de recurso.

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA - BASE DE CÁLCULO - DESPESA ADUANEIRA - VARIAÇÃO CAMBIAL.** Verificada nos autos a situação prevista no subitem i.1.3, alínea i, item 1 do parágrafo 1º do art. 33 da Lei 6763/75 (importação promovida por outro estabelecimento que esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-la à Autuada), suficiente para determinar que o local da operação, para efeito de pagamento do imposto, é o do estabelecimento mineiro onde ocorreu a entrada física do bem importado. Constatado, também, a não inclusão na base de cálculo do imposto da variação cambial e das despesas aduaneiras, estas nos termos do decreto 40.059, de 18.11.98, o qual estabeleceu que fazem parte da base de cálculo do imposto na importação de mercadorias do

exterior quaisquer despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente. Infrações plenamente caracterizadas. Matéria não objeto de recurso.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** Argüição de falta de emissão de nota fiscal na entrada de mercadoria oriunda do exterior. Constatação de insubsistência da exigência fiscal uma vez que a Autuada não foi a importadora de direito da mercadoria, não obstante ter sido a de fato, ou seja, “o estabelecimento destinatário da mercadoria”. Exigência excluída. Mantida a decisão anterior.

**Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisões unânimes.**

---

### **RELATÓRIO**

Da peça formalizadora do crédito tributário constavam as seguintes irregularidades:

1- Falta de recolhimento de ICMS nas importações efetuadas da empresa Fu Bele Company, de Taiwan, em 1999, e da empresa Crest Limited, de Hong Kong, em 2000, através da intermediação da empresa Sudhaus Comércio Exterior Ltda, estabelecida em Vitória-ES;

2 - Recolhimento de ICMS a menor na importação de mercadorias no ano de 2000 e 2001;

3 - Estorno de crédito de ICMS relativo a entradas de mercadorias provenientes de simulação de operações interestaduais, importadas através da empresa Sudhaus Comércio Exterior Ltda, nos anos de 1999 e 2000;

4 - Aproveitamento indevido de crédito de ICMS de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade da empresa, em 1998, 1999, 2000 e 2001;

5 - Falta de recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS quando da aquisição de materiais de uso e consumo e de bens destinados ao ativo imobilizado e do serviço de transporte, nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001;

6 - Falta de emissão de 07 (sete) notas fiscais de entrada referentes a importações de mercadorias em 1999 e 2000.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.464/02/3ª por unanimidade de votos excluiu a Multa Isolada e manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista, às fls. 746 a 749, por intermédio de procurador legalmente habilitado, alegando o que seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 14.742/01/3ª e 14.080/01/2ª, os quais sustentam o conhecimento do recurso;

- transcreve o inciso VI do artigo 20 e o item 3 do § 1º do mesmo artigo, todos do Anexo V, RICMS/96, os quais respaldariam a exigência da penalidade prevista no artigo 57 da Lei nº 6.763/75, pois caracterizada a falta de cumprimento da obrigação acessória de emissão de nota fiscal, pelo importador, na entrada de mercadorias importadas do exterior.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revista, pois os Acórdãos divergentes teriam melhor aplicado e interpretado a legislação tributária.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado e conclusivo de fls. 766/769, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar de Cabimento**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do artigo 138 da CLTA/MG, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constatamos assistir razão à Recorrente.

O Acórdão nº 14.080/01/2ª diz respeito à falta de emissão de nota fiscal de entrada após o ICMS haver sido normalmente recolhido quando do desembaraço aduaneiro, ou seja, diz respeito a uma importação direta, o que não se coaduna com o caso presente.

Entretanto, no tocante ao Acórdão nº 14.742/01/3ª, a decisão de exigir a penalidade capitulada no artigo 57 da Lei nº 6.763/75 deveu-se à falta de emissão de nota fiscal de entrada em situação configurada como importação indireta, o que se coaduna com o caso presente.

Diante disso, reputamos atendida a condição do inciso I do artigo 138 da CLTA/MG, configurando-se assim os pressupostos de admissibilidade que autorizam o conhecimento do presente Recurso de Revista.

#### **Do Mérito**

A Fazenda Pública Estadual, ora Recorrente, entende que a Autuada, ao dar entrada das mercadorias importadas em seu estabelecimento, deveria ter emitido nota fiscal de entrada, nos termos do inciso VI do artigo 20, Anexo V, RICMS/96, que assim dispõe:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

.....  
VI - importados diretamente do exterior, arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público, observado o disposto no § 1º;

.....  
§ 1º - A nota fiscal prevista neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

.....  
3) nos casos do inciso VI, observado o disposto no artigo 359 do Anexo IX do RICMS."

O Fisco exigiu, pela falta de emissão de notas fiscais de entrada, a penalidade isolada capitulada no artigo 57 da Lei nº 6.763/75 c/c o artigo 219 e seu § 1º e o artigo 220 e seus incisos, todos do RICMS/96, cuja exclusão, pela Egrégia Câmara, motivou o presente Recurso de Revista por parte da Fazenda Pública Estadual.

Ocorre que tal exigência é indevida, pois a irregularidade foi suprida pelas notas fiscais emitidas pela empresa Sudhaus Ltda, de Vitória-ES, as quais acobertaram o trânsito e podem ser escrituradas, apesar de não ensejarem o creditamento do imposto nelas destacado.

Além disso, a obrigatoriedade em questão refere-se à importação direta, distinta da importação indireta constatada.

Naquela situação, o transporte da mercadoria importada, integral ou a primeira parcela, pode ser inclusive acobertado pela Declaração de Importação, devendo a nota fiscal de entrada ser emitida somente na entrada efetiva da mercadoria, conforme artigo 359, Anexo IX do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Windson Luiz da Silva, Aparecida Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões. Sustentou

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

**Sala das Sessões, 07/10/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**

MLR/TAO

CC/MIG